

## **SALA TEMÁTICA: FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

### **FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

***META 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, políticas de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado por meio de políticas públicas, formação inicial e continuada, pautada pelos princípios e diretrizes nacionais, gratuita e na respectiva área de atuação***

### **ESTRATÉGIAS**

15.1 Criar um banco de dados referente a necessidade de formação dos profissionais da educação por nível de ensino, etapas e modalidades da Educação, até o fim do terceiro ano de vigência deste PME.

15.2 A partir do primeiro ano do PME, atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas de educação superior existentes no Estado e no Município, defina obrigações recíprocas entre os partícipes;

15.3 Garantir, em regime de colaboração entre União, Estado e Município, as ações do Plano Estratégico de Formação de Profissionais do Magistério da Rede Pública de Educação Básica, de modo que assegure a formação em licenciatura a todos os professores até o quinto ano (5º) de vigência deste PME.

15.4 Ampliar, a partir da colaboração da União, do Estado e do Município, os recursos para os cursos e programas de formação em serviço que assegurem a todos os profissionais da educação a possibilidade de adquirir a qualificação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

15.5 Institucionalizar política municipal de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço com instituições públicas.

15.6 Promover em articulação com as IES (Instituições de Ensino Superior) o reconhecimento da escola de educação básica e demais instâncias da educação como espaços estratégicos à formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

15.7 Estabelecer parcerias com as instituições públicas de Educação Superior para oferecer cursos regulares noturnos de licenciatura plena em até 2 anos, que facilitem o acesso à formação de docentes em exercício.

15.8 Fomentar e apoiar, junto às IES (Instituições de Ensino Superior), a ampliação da oferta de cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação para a educação escolar especial, indígena, prisional, do campo e quilombola, que reconheçam o ensino intercultural e bilíngue, a diversidade cultural e o desenvolvimento regional e as especificidades étnico-culturais, gênero e sociais de cada comunidade.

15.9 Apoiar os programas de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, a fim de aprimorar a formação de profissionais para atuar no magistério da educação básica.

15.10 Apoiar a realização das práticas de estágio curricular nos cursos de formação de nível médio e superior, dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica.

15.11 Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, a partir do primeiro ano de vigência do PME.

15.12 Assegurar que as questões de diversidade cultural-religiosa, sobre gênero, diversidade e orientação sexual, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos sejam tratadas como temática nos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

15.13 Elaborar e Implementar programas de formação para produção e uso de novas tecnologias e conteúdos multimidiáticos, em parcerias com Instituições publicas , com base nos princípios de desenho universal e acessibilidade, garantindo acesso para todos atores envolvidos no processo educativo.

15.14 Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional.

15.15 Implantar uma política municipal de saúde e qualidade de vida do profissional da educação, visando à prevenção, acompanhamento e tratamento de doenças decorrentes do exercício da profissão, no prazo de até 2 anos.

15.16 Promover cursos de formação para os profissionais da educação para atender as questões de diversidade cultural-religiosa, sobre gênero, diversidade e orientação sexual, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Direitos Humanos, com vistas a uma educação para o respeito ao cidadão e a não discriminação.

## **FORMAÇÃO CONTINUADA E PÓS-GRADUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

***META 16: Assegurar a formação de no mínimo 75%/ (setenta e cinco por cento) dos professores da educação básica, em nível de pós-graduação, até o quinto ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.***

### **ESTRATÉGIAS**

16.1 Realizar, em regime de colaboração, com os entes federados, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação do Município, até o fim do segundo ano de vigência deste PME.

16.2 Garantir a formação dos profissionais da educação escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelos profissionais da educação.

16.3 Intermediar, junto aos órgãos responsáveis pelas instituições públicas de nível superior, a ampliação da oferta de cursos de especialização, voltados para a formação de profissionais da educação nas diversas áreas de atuação na educação pública.

16.4 Institucionalizar política municipal de formação e valorização dos profissionais da educação, de forma a ampliar as possibilidades de formação em serviço com instituições públicas.

16.5 Garantir a implementação de portal eletrônico para subsidiar a atuação dos profissionais da educação básica, disponibilizando gratuitamente materiais didáticos e pedagógicos suplementares, inclusive aqueles com formato acessível.

16.6 Ofertar aos profissionais de educação iniciantes participação em cursos de formação e orientações para conhecer as propostas educacionais e operacionais do trabalho na escola.

16.7 Garantir que o Sistema Municipal de Ensino mantenha políticas de formação continuada de profissionais de educação de jovens e adultos capacitados para atuar de acordo com o perfil do estudante e forma a atuar sistematicamente na erradicação do analfabetismo.

16.8 Promover o aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação diretamente envolvidos no atendimento à criança nas instituições de Educação Infantil, de modo a atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e às características das crianças de zero a cinco anos de idade.

16.9 Assegurar cursos de formação dos profissionais da educação articulados com a área da saúde em parceria com as Instituições públicas de Ensino Superior, visando o atendimento aos alunos com deficiência.

16.10 Construir e manter um espaço físico adequado para atender a formação continuada para os profissionais da educação da Rede Pública de Ensino, em até 2 anos.

16.11 Estabelecer parcerias com as Universidades Públicas no prazo de 2 anos, visando garantir a oferta e formação de no mínimo 75% de profissionais de educação em curso de especialização, mestrado e doutorado na área educacional, e desenvolver a pesquisa nesse campo, assegurando a sua gratuidade e licença remunerada deste profissional.

16.12 Assegurar a 100% dos profissionais da educação cursos de aperfeiçoamento nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, educação ambiental e educação especial, voltados para a qualidade do trabalho na sua área de atuação.

## **VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

***META 17: Valorizar os (as) profissionais da educação das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, a partir do primeiro ano de vigência deste PME.***

## **ESTRATÉGIAS**

17.1 Valorizar os profissionais da educação, a partir do primeiro ano de vigência deste PME., através de uma política que garanta o estabelecimento do piso salarial, observados os critérios estabelecidos nas Leis nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e nº 12.014 de 06 de agosto de 2009, definindo assim os percentuais interníveis e referências, respeitando a titulação e/ou habilitação específica, independentemente do nível de ensino ou área de atuação.

17.1 Assegurar a reformulação do Plano de Cargos e Salário dos profissionais do magistério, com vista à adequação do mesmo aos dispositivos legais nacionais, imediatamente após a aprovação deste plano.

17.2 Garantir, imediatamente após a aprovação do plano, para todos os profissionais do magistério, a reserva de 1/3 da carga horária para atividades de estudos e planejamento do trabalho docente.

17.3 Valorizar os trabalhadores de educação através de uma política salarial que garanta piso profissional a partir da sua qualificação, experiência e titulação, nas redes públicas de ensino, bem como, nas demais instituições educativas.

17.4 Defender a ampliação da assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos profissionais da educação, em particular o piso salarial nacional profissional do magistério.

17.5 Realizar concurso público para preenchimento de 100% das vagas para profissionais da educação básica.

17.6 Garantir que na Educação Básica pública, os profissionais da educação sejam, exclusivamente, ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nos setores vinculados à educação.

17.7 Garantir, a partir do primeiro ano de vigência deste plano o número máximo de estudantes por professor (a) e por turma, assegurando que o sistema de matrícula, automaticamente bloqueie ao alcançar o limite de estudantes estabelecido neste plano:

- a) Na Educação Infantil: em creche de 0 – 2 anos, seis a oito crianças/ e 2 professores; de 3 anos – 15 crianças/02 professores ; de 4 e 5 anos – 20 crianças/02 professores.
- b) No Ensino Fundamental: anos iniciais: 1º ao 3º ano – 20 estudantes por turma e 4º e 5º ano 25 – estudantes por turma; nos anos finais (6º ao 9º ano) 30 estudantes por turma;
  
- c) No Ensino Médio, até 35 estudantes por turma;

17.8 Assegurar, aos profissionais da educação, que cumprirem as exigências legais para o ingresso na carreira a progressão salarial por titulação, tempo de serviço, automaticamente, visando assegurar a permanência dos profissionais da educação básica .

17.9 Garantir condições de acesso, permanência e formação dos profissionais da educação, (admissão por concurso, plano de cargos, carreira e remuneração) e condições dignas de trabalho (infraestrutura adequada das escolas, segurança, materiais didáticos adequados e atualizados, transporte escolar e vale alimentação).

17.10 Implementar política de incentivo ao acesso à cultura para os profissionais de educação, com gratuidade e/ou meia entrada para teatro, cinema, show e demais espaços culturais.

17.11 Incentivar e garantir aos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino a remoção ou lotação para escolas próximas de suas residências, de acordo com a oferta de vagas,



17.12 Assegurar ao profissional de educação o direito a remoção quando este for vítima de agressão ou estiver sob ameaça de sua integridade física, sendo esta situação comprovada por testemunhas no ambiente escolar, nos termos da legislação em vigor.

## **PLANO DE CARREIRA**

***META 18: Assegurar, a partir do primeiro ano de vigência deste PME, a existência de planos de Carreira para todos os profissionais da educação básica pública de todos os sistemas de ensino, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.***

## **ESTRATÉGIAS**

18.1 Assegurar, a criação, revisão e implantação do plano de carreira para os profissionais da educação das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos nas Leis nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e nº 12.014 de 06 de agosto de 2009;

18.2 Assegurar, nas redes públicas de educação básica, acompanhamento dos profissionais iniciantes da educação, supervisionados por equipe de profissionais da escola formada por seus pares, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do profissional de educação;

18.3 Garantir, no plano de Carreira dos profissionais da educação do Município, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*;

18.4 Assegurar reconhecimento remunerado aos profissionais da educação que participarem de cursos de formação continuada e qualificação profissional, regulamentado pelo plano de cargos, carreiras e salários.

18.5 Realizar anualmente, em regime de colaboração, com o Ministério da Educação o censo de todos os profissionais da educação básica;

18.6 Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

**18.7** Fomentar e acompanhar a criação e implementação dos planos de carreiras dos profissionais da educação da rede particular de ensino, nas quais devem constar vantagens e tratamento análogo aqueles reservados aos profissionais da educação da rede pública, especialmente a garantia do pagamento do piso salarial para esses profissionais.

18.8 Garantir que o acesso ao serviço público para os profissionais da educação seja feito exclusivamente por concurso público, previsto na lei, estatuto, plano de cargos, carreira e salário.

18.9 Garantir o incentivo aos profissionais da educação de cursos de formação continuada e qualificação profissional, assegurando o reconhecimento remunerado.



